

CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS E PREDADORES SEXUAIS: DESAFIOS, APLICAÇÕES E TENSÕES NORMATIVAS

Yasnara da Silva Rebouças Marinho Leite¹

Débora Marceli Paiva²

Marcelo Augusto Rebouças Leite³

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo discutir e analisar a Lei nº 15.035/2024, sancionada em 27 de novembro de 2024, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais e permite a consulta pública de nome e CPF de indivíduos condenados por crimes contra a dignidade sexual. A norma altera o Código Penal e complementa a Lei nº 14.069/2020, com o propósito de fortalecer a segurança pública e prevenir a reincidência de delitos sexuais. Além da análise jurídica, o estudo busca examinar as formas de aplicação prática da lei, incluindo a disponibilização de dados de condenações e a proposta de instalação de uma central de alerta voltada à proteção e informação da sociedade. Também são discutidas as possíveis implicações da norma em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.853/2019) e ao Direito ao Esquecimento, considerando o equilíbrio entre o interesse público na segurança e o direito à privacidade e à dignidade dos indivíduos. Para complementar a abordagem teórica, foi realizada uma pesquisa exploratória com mulheres de diferentes regiões do Brasil, a fim de compreender como elas percebem os impactos dessa nova lei em suas vidas, bem como o grau de concordância e confiança em relação à sua efetividade e aos possíveis reflexos sociais. O estudo, portanto, busca contribuir para o debate contemporâneo sobre segurança pública, direitos fundamentais e políticas de proteção da mulher, oferecendo uma reflexão crítica sobre os desafios e benefícios da implementação do cadastro nacional.

2151

Palavras-chave: Cadastro Nacional. Pedofilia. Predadores Sexuais. Segurança Pública. LGPD.

ABSTRACT: This study aims to discuss and analyze Lei nº 15.035/2024, enacted on November 27, 2024, which establishes the National Registry of Pedophiles and Sexual Predators and allows public access to the name and tax identification number (CPF) of individuals convicted of crimes against sexual dignity. The law amends the Penal Code and complements Lei nº 14.069/2020, with the purpose of strengthening public security and preventing the recurrence of sexual offenses. In addition to legal analysis, the study examines practical applications of the law, including the disclosure of conviction data and the proposal to implement an alert center aimed at protecting and informing society. It also discusses the possible implications of the legislation in relation to Lei nº 13.709/2018 (General Data Protection Law) and the right to be forgotten, considering the balance between the public interest in security and the right to privacy and human dignity. To complement the theoretical approach, an exploratory survey was conducted with women from different regions of Brazil to understand how they perceive the impacts of this new law on their lives, as well as their level of agreement and trust regarding its effectiveness and potential social impacts. This study therefore seeks to contribute to the contemporary debate on public security, fundamental rights, and women's protection policies, offering a critical reflection on the challenges and benefits of implementing the national registry.

Keywords: National Registry. Pedophilia. Sexual Predators. Public Security. LGPD.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

² Professor orientador e Docente do curso de direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

³ Coorientador, advogado e especialista em docência do ensino superior.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história da humanidade, as mulheres têm a necessidade de lutar e buscar sua própria segurança como forma de sobrevivência em uma sociedade onde, em sua maioria, os homens buscam exercer soberania sobre vidas consideradas mais frágeis. É fato que, biologicamente, em muitos casos, as mulheres podem apresentar maior vulnerabilidade física quando comparadas aos homens, que historicamente manifestam comportamentos voltados ao domínio e, muitas vezes, à violência contra aqueles que julgam inferiores.

A complexidade biológica entre os gêneros torna ainda mais difícil garantir a segurança feminina, pois há diferenças de ordem biológica, psicológica e social que acentuam essa desigualdade. No início da história, as mulheres foram compelidas a procriar e a aceitar, a qualquer custo, que suas vidas não tinham valor suficiente para merecer proteção plena. Quando essa proteção existia, estava atrelada não à preservação da mulher em si, mas à “honra” do homem que se apoderava dela.

Com o passar do tempo, as mulheres precisaram encontrar seus próprios meios de permanecer vivas e resistir. Lutaram por seus direitos e enfrentaram inúmeros eventos históricos — muitos deles catastróficos — para que, hoje, possam falar e ser ouvidas em relação às suas dores, tanto internas quanto sociais.

2152

A violência contra a mulher e, em especial, contra crianças, ainda é um tema que precisa ser amplamente debatido em todos os espaços da sociedade — bares, igrejas, ambientes políticos, empresariais e outros. É um assunto que exige sensibilidade, empatia e compromisso coletivo. É fundamental que todos, de forma imparcial e consciente, mantenham essa pauta viva, para que possamos, juntos, combater com mais eficácia o mal que continua a assolar mulheres em nosso país.

Com base em pesquisas recentes, é possível constatar que, com o advento da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, houve um aumento significativo no número de denúncias relacionadas a abusos sexuais, violência doméstica e casos de exploração sexual infantil e pedofilia. Esse crescimento não necessariamente indica um aumento da violência em si, mas reflete, em grande parte, a ampliação dos canais de denúncia e do acesso das mulheres a mecanismos de proteção e garantia de direitos.

A criação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher, como a referida lei, tem contribuído para que mais vítimas se sintam encorajadas a buscar apoio institucional, equiparando, assim, as condições de acesso à segurança de forma mais ativa e acessível.

No contexto regional, destaca-se a cidade de Manaus, que foi precursora na implantação de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em 1987. Posteriormente, em 2014, foi inaugurada a primeira Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher (DECCM), representando um marco importante no combate à violência de gênero no estado do Amazonas.

De acordo com dados divulgados pelo Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, apenas no ano de 2024 foram instaurados mais de 4 mil inquéritos policiais relacionados à violência contra a mulher, além da concessão de mais de 3 mil medidas protetivas. Ainda segundo a mesma fonte, 136 prisões em flagrante e 62 prisões por cumprimento de mandados foram realizadas pelas DECCMs no mesmo período, demonstrando a atuação efetiva dos órgãos de segurança no enfrentamento a esses crimes.

Esses números evidenciam não apenas a gravidade e a incidência dos casos de violência de gênero, mas também a relevância de políticas públicas e instrumentos legais voltados à proteção das mulheres. Além disso, reforçam a importância da ampliação de estratégias preventivas, do fortalecimento das redes de apoio e da capacitação dos profissionais que atuam na linha de frente desses atendimentos.

Entretanto, é necessário ressaltar que a instabilidade jurídica e a morosidade dos julgamentos ainda representam graves deficiências do ordenamento jurídico brasileiro, gerando insegurança para todos os envolvidos — em especial nas questões relacionadas à segurança pública, à exploração de mulheres e aos abusos de natureza sexual. 2153

Sabe-se que, no Brasil, o índice de condenações injustas ainda é elevado. No âmbito das denúncias de crimes sexuais, a situação torna-se ainda mais delicada, uma vez que, em muitos casos, as acusações se baseiam unicamente na palavra da vítima. Essa realidade tem gerado intensos debates sobre a necessidade de equilibrar a proteção às vítimas e o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório dos acusados.

Casos recentes demonstram a complexidade do tema. Em 2024, por exemplo, uma mãe de gêmeas foi acusada de forjar uma denúncia de estupro contra o próprio marido, com o intuito de obter a guarda exclusiva das filhas. Outro episódio relevante ocorreu em 2025, envolvendo a influenciadora Izabella Vidal, que foi indiciada por denúncia falsa de importunação sexual contra um assessor; as investigações não encontraram nenhum indício de abuso ou agressão. Ainda em 2025, um caso amplamente divulgado mostrou uma adolescente que denunciou falsamente três rapazes por estupro coletivo, chegando a se autolesionar para criar vestígios e corroborar a falsa narrativa.

Esses episódios evidenciam a urgência de aprimorar os mecanismos de investigação e julgamento, de modo a evitar tanto a impunidade dos verdadeiros agressores quanto as injustiças decorrentes de acusações infundadas. Nesse contexto, projetos sociais como o Innocence Project Brasil desempenham papel essencial ao revisar casos de condenações equivocadas. Dentre os exemplos divulgados pelo projeto, destacam-se:

- Antônia Edilene Rodrigues de Freitas – Condenada por estupro de vulnerável na modalidade omissiva imprópria. Pena aplicada: 9 anos e 4 meses.
- Cleber Michel Alves – Condenado por estupro de vulnerável.
- Antônio Cláudio Barbosa de Castro – Condenado por estupro de vulnerável.
- Atercino Ferreira de Lima Filho – Condenado por estupro de vulnerável.

No estado do Amazonas, o caso de Heberson Lima de Oliveira também ganhou notoriedade. Condenado por estupro em 2003, Heberson contraiu HIV durante o período em que permaneceu preso, sendo posteriormente reconhecido como vítima de uma falsa denúncia e de sucessivos abusos sofridos no cárcere.

Tais ocorrências evidenciam as falhas estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro e reforçam a necessidade de maior rigor investigativo, transparência e responsabilidade jurídica, a fim de evitar que a busca por justiça se converta em mais uma forma de injustiça. 2154

Ademais, a Lei nº 14.069/2020, e, subsidiariamente, a Lei nº 15.035/2024, conhecida como Lei do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Estupro, surgem com o propósito de ampliar o senso de segurança e demonstrar a determinação do Estado no combate à crescente violência contra a mulher.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) apresenta-se como um impedimento de caráter abrangente, especialmente no que tange à divulgação de dados pessoais e sensíveis. Considerando que a criação de um banco nacional de condenados por crimes sexuais necessariamente envolve o tratamento de informações altamente sensíveis, torna-se imprescindível analisar a forma de implementação dessa política, de modo que não se acentue ainda mais a instabilidade jurídica, sobretudo em relação às pessoas que ainda não possuem condenação com trânsito em julgado.

Dessa forma, propõe-se realizar uma análise jurídica e crítica das problemáticas relacionadas ao funcionamento e à efetiva implementação da nova Lei de Cadastro Nacional, observando seus aspectos constitucionais e processuais, bem como a possibilidade de resguardar os direitos fundamentais daqueles que não possuem condenação definitiva.

Serão também examinados exemplos pretéritos de indivíduos condenados por crimes sexuais que, em breve, estarão em liberdade — como o caso do denominado “Maníaco do Parque” —, com o intuito de aprofundar a reflexão sobre os impactos práticos e jurídicos da referida legislação, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e da proporcionalidade.

2 LEI Nº 15.035/2024 – CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS E PREDADORES SEXUAIS

Ao nos depararmos com palavras como “pedófilos” e “predadores”, é natural que surjam sentimentos intensos de repulsa, indignação e desejo de justiça. Essas emoções não se restringem a grupos específicos, mas atingem a sociedade de forma geral.

De acordo com informações publicadas pelo CNN Brasil, com base em dados do Mapa de Segurança Pública de 2025, houve um aumento de 25,80% nos casos de estupro entre os anos de 2020 e 2024. Em 2024, o número de ocorrências registradas ultrapassou 80 mil casos, sendo a maioria das vítimas mulheres — cerca de 60 mil. Considerando o número total de mulheres no país, essas estatísticas indicam que mais da metade delas já foi ou poderá vir a ser vítima de algum tipo de violência sexual ao longo da vida.

2155

Segundo dados divulgados pela Polícia Federal, houve ainda um crescimento de 37% nas prisões de predadores sexuais relacionados à violência contra crianças e adolescentes. Esses números evidenciam a gravidade e a urgência de medidas mais eficazes para proteção da sociedade e combate à violência sexual.

Nesse contexto, surge a Lei nº 15.035/2024, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. O objetivo dessa norma é ampliar o acesso público a informações que possam reforçar a segurança social e aperfeiçoar os instrumentos de investigação criminal, complementando dispositivos já existentes na Lei nº 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal) e na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei 12.037/2009:

Art. 1º - O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

[...]

IV – quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

Portanto, percebe-se que a nova lei não surge de forma isolada, mas se apoia em fundamentos jurídicos já consolidados, especialmente no que tange à coleta e análise de vestígios genéticos. Essa previsão já está amparada nos artigos 5º e 5º-A da mesma lei:

Art. 5º - A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, do inquérito policial ou de outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

[...]

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

Além disso, em conformidade com atualizações de 2012 da Lei de Execução Penal, já é garantida a existência de bancos de dados de perfis genéticos para fins de investigação criminal e perícia.

Entretanto, um ponto que vem gerando discussões no âmbito jurídico é o tratamento do sigilo dessas informações. O termo “sigiloso” tem sido relativizado em algumas interpretações, o que levanta dúvidas quanto aos limites e à forma de aplicação das novas normas. A preocupação central gira em torno do equilíbrio entre o direito à segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais individuais, especialmente no que se refere à privacidade e à presunção de inocência.

2156

Ainda com base na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), é possível observar, em seu artigo 9º-A, que o dispositivo faz referência aos casos de “condenado por crime doloso”, especialmente “praticado com violência de natureza grave”. Essa previsão permite, por analogia, incluir crimes de natureza sexual, como os relacionados à pedofilia e aos predadores sexuais.

O referido artigo estabelece que os condenados por esses crimes serão obrigatoriamente submetidos à coleta de dados genéticos, por ocasião de seu ingresso no estabelecimento prisional. Essa determinação, embora represente um avanço no campo da segurança pública e da investigação criminal, também abre espaço para debates e questionamentos quanto aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da não culpabilidade, previstos no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entretanto, ao analisar a Lei nº 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal — LIC), encontramos respostas que ajudam a esclarecer algumas dessas indagações no âmbito da LEP. Em seu artigo 6º, a norma dispõe que:

Art. 6º – É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

E, ainda, no artigo 7º:

Art. 7º – No caso de não oferecimento da denúncia, sua rejeição ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito ou o trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Dessa forma, verifica-se que a legislação já assegura que o acusado não seja exposto publicamente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, garantindo assim a observância do devido processo legal.

Por outro lado, ao confrontarmos essa garantia com os dispositivos da Lei nº 15.035/2024 (Lei de Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais), percebe-se uma possível incompatibilidade entre a preservação da presunção de inocência e a ampliação da coleta e divulgação de dados. Essa tensão normativa exige interpretação cuidadosa e aplicação equilibrada, de modo a conciliar a proteção dos direitos fundamentais com as medidas de segurança pública voltadas ao enfrentamento de crimes sexuais.

2.1 PROBLEMÁTICAS DA IMPLEMENTAÇÃO

2157

A Lei nº 15.035/2024, que institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro — também denominado Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais — tem como principal referência normativa e estrutural a Megan's Law, legislação norte-americana criada após o assassinato de Megan Kanka, uma criança violentada sexualmente por seu vizinho.

Essa lei norte-americana prevê a implementação de um banco de dados de acesso público com informações detalhadas sobre criminosos sexuais condenados, incluindo alertas, fotografias e endereços. Sua operacionalização ocorre por meio das autoridades policiais, que disponibilizam os dados — nome, foto, endereço e outras informações relevantes — através de sites oficiais, jornais ou panfletos, dependendo da legislação estadual. Um exemplo prático é o site www.meganslaw.ca.gov.

No Brasil, a lei que cria o Cadastro Nacional busca adotar medidas semelhantes, permitindo que cidadãos tenham acesso a informações sobre indivíduos condenados por crimes sexuais, com o objetivo de ampliar os mecanismos de segurança comunitária. No entanto, sua

implementação traz consigo desafios significativos e lacunas jurídicas que precisam ser cuidadosamente analisadas para garantir a efetividade da norma sem comprometer direitos fundamentais.

De acordo com a Lei nº 14.069/2020, em seu artigo 1º, os dados mínimos a serem disponibilizados publicamente incluem:

- Fotografia do condenado;
- Perfil genético;
- Endereço residencial;
- Endereço profissional.

A previsão de divulgação do local de moradia e de trabalho tem por finalidade permitir um mapeamento geográfico da presença de condenados por crimes sexuais em determinadas regiões, contribuindo para a vigilância comunitária e prevenção de novos delitos.

Com a atualização legislativa de 2024, foi introduzido o artigo 2º-A, que restringe a forma de consulta ao cadastro, determinando que o acesso às informações se dará mediante a inserção do nome completo e CPF da pessoa condenada.

Essa mudança representa um retrocesso prático, uma vez que limita o alcance da ferramenta. Na prática, para que uma mulher — ou qualquer cidadão — possa se resguardar, precisará previamente conhecer informações sensíveis (como nome completo e CPF), que dificilmente estão disponíveis ao público de forma cotidiana. Tal exigência compromete a funcionalidade preventiva do cadastro.

Ainda que a legislação preveja a manutenção de uma lista pública pré-existente, sem ônus para o cidadão, permanecem questões relevantes a serem discutidas:

- O período de disponibilidade dos dados no cadastro;
- A relação com o trânsito em julgado da condenação;
- A observância dos prazos de prescrição penal para a exclusão ou manutenção dos registros.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estabelece que a manutenção desses registros está vinculada ao prazo prescricional do crime, o que traz implicações diretas sobre a duração da exposição pública dos dados do condenado.

Portanto, a problemática da implementação da nova lei não se restringe apenas à sua eficácia prática, mas também à necessidade de harmonização com princípios constitucionais,

como o da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e proteção de dados pessoais, além da compatibilidade com normas já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro.

3 LEI Nº 15.035/2024 – CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFIOS E PREDADORES SEXUAIS VERSUS LEI Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Aqui chegamos a dois lados da mesma moeda. De um lado, temos uma legislação que busca ampliar a segurança pública e proteger a sociedade de indivíduos condenados por crimes sexuais; de outro, uma norma que restringe o acesso a informações essenciais, dificultando, em certa medida, a efetiva implementação dessa rede de proteção social pretendida.

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) trata de forma rigorosa a proteção de dados pessoais e intransferíveis, conferindo aos cidadãos garantias fundamentais sobre sua privacidade. Embora muitas vezes seja desrespeitada na prática, a LGPD representa um instrumento robusto de segurança digital, de dados e social.

O artigo 1º da LGPD estabelece que sua finalidade é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, princípios que estão no centro dos debates deste trabalho. Seguindo adiante, o artigo 2º, inciso VII, assegura a preservação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da cidadania, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2159

No entanto, ao analisarmos o que propõe a Lei nº 15.035/2024 (Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais), percebemos que a própria LGPD já admite exceções à proteção de dados pessoais em determinados contextos. O artigo 4º da LGPD prevê a inaplicabilidade da lei em casos relacionados à segurança pública, à defesa nacional, à segurança do Estado e à investigação e repressão de infrações penais. Vejamos:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
II - realizado para fins exclusivamente:
a) jornalístico e artísticos; ou
b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
III - realizado para fins exclusivos de:
a) segurança pública;
b) defesa nacional;
c) segurança do Estado; ou
d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

Isso significa que a proteção de dados pessoais não pode se sobrepor ao interesse coletivo de segurança, sobretudo quando se trata de indivíduos já condenados por crimes sexuais, com trânsito em julgado e esgotamento dos meios legais de defesa.

Além disso, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que o tratamento de dados pessoais em contextos de segurança pública será regido por legislação específica, o que abre espaço para normas complementares — como a própria Lei do Cadastro Nacional — definirem regras proporcionais e adequadas ao interesse social.

Dessa forma, percebe-se que a tensão entre proteção de dados e segurança pública não se configura como um conflito insolúvel, mas como uma necessidade de harmonização normativa, de modo que os direitos individuais sejam respeitados sem comprometer a efetividade das políticas de proteção social.

2160

4 APLICAÇÃO REGIONAL DA LEI Nº 15.035/2024: ESTRATÉGIAS DE MANAUS E DE ESTADOS PIONEIROS

Apesar de ser uma legislação recente, amplamente debatida em diferentes âmbitos jurídicos e sociais, os estados federativos têm enfrentado desafios significativos na efetivação da Lei nº 15.035/2024, especialmente por exigir cooperação entre a União, o Ministério da Justiça e os entes federativos. Um dos principais pontos de controvérsia envolve a constitucionalidade da norma e as formas de implementação, uma vez que a legislação deixou em aberto aspectos essenciais — como o modelo de divulgação pública dos dados contidos no cadastro.

Essa discussão aparece, por exemplo, na ADI 6620, que questionou a constitucionalidade do Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores de Mulheres, instituído pelo estado de Mato Grosso. Na decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, validou a existência do cadastro, estabelecendo importantes parâmetros:

Ementa: CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os entes federativos no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade em todo o território nacional. Para tanto, torna-se imprescindível interpretar o nosso federalismo a partir do fortalecimento das autonomias locais, permitindo o exercício efetivo e concreto de competências legislativas pelos Estados-Membros – sejam as comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) ou as concorrentes (CF, art. 24) – em legítima adequação às peculiaridades regionais. 3. Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados. Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos. 4. As leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo. 5. A sistematização de dados relativos a condenações penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. A sua disponibilização, em sítio eletrônico, exige o respectivo trânsito em julgado. 6. Contribuição para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. Limitação razoável e proporcional, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal, ressalvadas as hipóteses de interesse público que exijam o sigilo. 7. A previsão de que o Cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, todavia, viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF). Incluir o suspeito e o indiciado em um cadastro público apresenta-se como medida excessiva, por difundir, ainda que de forma restrita, informação a respeito de pessoa que ainda não foi submetida a um juízo condenatório. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para (a) declarar a constitucionalidade da expressão "o suspeito, indiciado ou" constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo "condenados" refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (b.3) a expressão "reabilitação judicial" refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir

interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6620. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18 abr. 2024.)

Na mesma linha, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) ajuizou a ADI 7871, questionando novamente a constitucionalidade da norma. Contudo, a Ministra Cármem Lúcia não reconheceu a ação, consolidando a possibilidade de efetiva implementação da lei pelos estados.

Exemplos de Implementação da Lei em Estados Federativos

a) Amazonas:

a.1 *Situação:* Lei estadual sancionada criando o Cadastro Estadual de Pedófilos (Lei nº 7.346/2025).

a.2 *Forma de implementação:* O cadastro ficará sob responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM) e conterá dados mínimos, como nome, RG, CPF, foto, relação com a vítima, idade, circunstâncias do crime e endereço atualizado. Há previsão de regras claras de manutenção e atualização de dados pelo poder público.

b) Mato Grosso do Sul

b.1 *Situação:* Possui cadastro estadual em vigor (Lei nº 5.038/2017).

b.2 *Forma de implementação:* Banco de dados mantido pelo estado, com acesso integral para autoridades e regras de divulgação pública, incluindo registro fotográfico. O modelo é frequentemente citado como referência nacional.

c) Santa Catarina

c.1 *Situação:* Lei ordinária (Lei nº 19.097/2024) institui o cadastro estadual.

c.2 *Forma de implementação:* A gestão e divulgação serão realizadas pela Secretaria de Segurança Pública, com regulamentação técnica complementar.

d) Rio Grande do Norte

d.1 *Situação:* Projeto sancionado em setembro de 2024.

d.2 *Forma de implementação:* Determina que o cadastro seja disponibilizado publicamente no site da SSP estadual.

e) Rondônia

e.1 *Situação:* Lei estadual (Lei nº 4.194/2017) regulamentada por decreto, com cobrança de efetiva operacionalização.

e.2 *Forma de implementação:* Cadastro previsto em lei e em fase de estruturação técnica.

f) Goiás

f.1 *Situação:* Projeto de lei em tramitação para criação do cadastro estadual.

f.2 *Forma de implementação:* Prevê gestão pela secretaria estadual competente.

g) Alagoas

g.1 *Situação:* Iniciativas legislativas em tramitação.

g.2 *Forma de implementação:* Cadastro estadual a ser disponibilizado por órgão competente.

4.1 OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O AMAZONAS

No Amazonas, além da criação do cadastro, há também um projeto de lei para implementação do aplicativo “SOS Mulher”, que funcionará como botão de emergência digital, permitindo que, com um simples toque, a vítima envie um alerta para a Guarda Municipal. Modelos semelhantes já estão em funcionamento em cidades como Vitória (ES) e Taboão da Serra (SP).

No entanto, conforme o art. 4º da Lei nº 7.346/2025, o acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos no Amazonas permanece restrito, sendo necessário que o cidadão apresente documentação formal (como boletim de ocorrência, ordem judicial ou termo circunstaciado) para obter informações. Essa limitação cria uma barreira prática à divulgação de alertas e sinais preventivos à população.

Percebe-se que a ausência de padronização e a limitação de acesso aos dados ainda representam grandes obstáculos para a efetividade da legislação. Enquanto alguns estados adotam modelos de acesso público e direto, outros — como o Amazonas — impõem restrições burocráticas que dificultam a atuação preventiva da sociedade civil.

As Delegacias da Mulher no estado do Amazonas registraram mais de 4 mil inquéritos policiais instaurados e mais de 3 mil medidas protetivas solicitadas só no primeiro semestre de 2024, uma realidade alarmante, que demonstra tal fragilidade. Somente na DECCM centro-sul, foram instaurados mais de 2 mil inquéritos policiais e 1,6 mil medidas protetivas de urgência, destacada a delegada titular Patrícia Leão:

Somos chamados para falar em alguns locais sobre a rede de enfrentamento à violência doméstica e, nessas oportunidades, propagamos informações para que as vítimas identifiquem, com mais facilidade, quando estão em situação de violência doméstica e familiar. Isso faz com que aumente os números dos atendimentos nas delegacias.

Essa assimetria gera insegurança jurídica e operacional, comprometendo o objetivo central da lei: proteger potenciais vítimas e ampliar a rede de segurança. Como exemplificado pela iniciativa da deputada e delegada Sheila Oliveira, de Minas Gerais, a ampliação do acesso a antecedentes criminais em ambientes com crianças e adolescentes — inclusive em instituições religiosas — é uma ferramenta preventiva importante. Limitar ou dificultar o acesso a essas informações torna a aplicação da norma parcialmente ineficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, ao analisar os dispositivos legais apresentados, é possível afirmar que a Lei nº 15.035/2024 representa, de fato, um importante instrumento jurídico voltado à ampliação dos mecanismos de proteção social. Trata-se, no entanto, de uma norma com nuances e lacunas que ainda demandam atenção, ajustes e regulamentação mais precisa.

Ainda assim, é evidente a necessidade de sua implementação célere e eficaz, tendo em vista o crescente número de situações que exigem respostas rápidas do poder público para garantir a segurança da população. Os desafios relacionados à proteção de dados e aos princípios constitucionais podem — e devem — ser superados por meio de cooperação federativa entre os estados e a União, especialmente com a atuação coordenada do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2164

A infraestrutura de identificação criminal, os bancos de dados e os mecanismos de acesso a essas informações já existem em nosso ordenamento e em nossas instituições de segurança pública. O que se impõe, neste momento, é a ampliação responsável e controlada desse acesso a determinados segmentos da sociedade, de modo a criar um ambiente mais seguro, transparente e preventivo para todos aqueles que dele necessitam.

Ao longo deste trabalho, foi possível observar as nuances que envolvem a aplicação da Lei nº 15.035/2024, bem como os principais desafios relacionados à sua implementação, desenvolvimento e efetividade prática. Identificaram-se, ainda, lacunas que exigem soluções estruturadas e tecnicamente viáveis para garantir a efetividade da norma.

Uma proposta que pode servir como anteparo para essas fragilidades, a médio e longo prazo, é o uso inteligente de tecnologias já existentes no âmbito da segurança pública. No estado do Amazonas, por exemplo, foi recentemente implementado um sistema de paredões de

videomonitoramento 24 horas, com o objetivo de identificar, por meio de reconhecimento facial, pessoas com mandados de prisão em aberto ou foragidos da Justiça. Segundo dados divulgados pelo portal G1, desde sua implantação, o sistema — integrado ao Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) e composto por mais de 500 câmeras — já possibilitou a identificação de mais de 35 foragidos.

A partir dessa experiência prática, pode-se pensar na implementação de um sistema de alertas georreferenciados, semelhante aos alertas da Defesa Civil (push notifications), com foco na prevenção de riscos à integridade física de grupos vulneráveis. Tal mecanismo poderia conciliar a proteção de dados sensíveis dos condenados com a eficácia na segurança pública, sem expor indevidamente informações pessoais.

Na prática, o funcionamento desse sistema poderia ocorrer da seguinte forma:

Uma mulher caminhando sozinha por uma rua deserta recebe um alerta automático no celular, informando sobre risco potencial na área e oferecendo um botão de acionamento direto da Guarda Municipal;

Da mesma forma, uma pessoa que está prestes a se mudar para um novo endereço poderia receber uma notificação sobre a existência de registros de risco num raio geográfico pré-determinado.

2165

Esse modelo de notificação preventiva, aliado aos dados do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, permitiria uma atuação proativa, preservando a confidencialidade das informações sensíveis e garantindo respostas mais ágeis e eficazes.

É importante destacar que o objetivo central da lei é fornecer mecanismos simples, objetivos e eficientes para proteger, em tempo real, pessoas em situação de vulnerabilidade. Para isso, o Estado já dispõe de infraestrutura tecnológica e institucional robusta, bastando integrá-la de forma inteligente e coordenada, evitando a criação de estruturas paralelas desnecessárias.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS. Lei Estadual nº 7.346/2025. Manaus, 2025. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/13765/7346.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12037-1-outubro-2009-591435-normaactualizada-pl.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14069.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

2166

BRASIL. Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15035-27-novembro-2024-796593-publicacaooriginal-173590-pl.html>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6620. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 18 abr. 2024. Publicação em 20 jun. 2024. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206620%22&base=acordaos>. Acesso em: 01 dez. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. Projeto cria aplicativo “SOS Mulher”. Manaus, 2025. Disponível em: <https://www.cmm.am.gov.br/camara-municipal-de-manaus-delibera-projeto-de-lei-que-cria-aplicativo-sos-mulher/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. Sex Offender Registry. Sacramento, 2025. Disponível em: <https://oag.ca.gov/sex-offender-reg/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CNN BRASIL. Brasil tem maior número de estupros dos últimos cinco anos. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/brasil-tem-maior-numero-de-estupros-dos-ultimos-cinco-anos/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CNN BRASIL. Como funciona o cadastro de condenados por estupro e pedofilia após lei sancionada. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/como-funciona-o-cadastro-de-condenados-por-estupro-e-pedofilia-apos-lei-sancionada-por-lula/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CNN BRASIL. Estupro no Brasil bate recorde e atinge uma vítima a cada seis minutos. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/estupro-no-brasil-bate-recorde-e-atinge-uma-vitima-a-cada-seis-minutos/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CNN BRASIL. Mãe de gêmeas mortas forjou acusação de estupro contra o marido, diz polícia. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mae-de-gemeas-mortas-forjou-acusacao-de-estupro-contra-o-marido-diz-policia/>. Acesso em: 16 out. 2025.

GI. Câmeras do sistema Paredão prendem 35 foragidos e recuperam 500 veículos em 3 meses no AM. Manaus, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/09/17/cameras-do-sistema-paredao-prendem-35-foragidos-e-recuperam-500-veiculos-em-3-meses-no-am.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2025. 2167

GI. Decisão do STJ mantém indenização para homem que contraiu HIV após estupro coletivo em cadeia do AM. Manaus, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/decisao-do-stj-mantem-indenizacao-para-homem-que-contraiu-hiv-apos-estupro-coletivo-em-cadeia-do-am.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2025.

GI. Izabelly Vidal é indiciada por denúncia falsa contra ex-assessor de vereador. Rio de Janeiro, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/07/14/izabelly-vidal-indiciada-denuncia-falsa-ex-assessor-vereador.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2025.

INNOCENCE BRASIL. Nossos casos. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 16 out. 2025.

O GLOBO. Adolescente é desmascarada após denúncia falsa de estupro coletivo no DF. Brasília, 26 set. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/09/26/adolescente-e-desmascarada-pela>

policia-apos-denunciar-tres-jovens-por-falso-estupro-coletivo-no-df.ghtml. Acesso em: 16 out. 2025.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS. Delegacias da mulher têm mais de 4 mil IPs instaurados e mais de 3 mil medidas protetivas solicitadas no primeiro semestre do ano. Manaus, 2025. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/delegacias-da-mulher-tem-mais-de-4-mil-ip-instaurados-e-mais-de-3-mil-medidas-protetivas-solicitadas-no-primeiro-semestre-do-ano/>. Acesso em: 16 out. 2025.

STATE OF CALIFORNIA. Megan's Law. Sacramento, 2025. Disponível em: <https://www.meganslaw.ca.gov/Disclaimer>. Acesso em: 16 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação sobre cadastro nacional de pedófilos. Brasília, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367912511&ext=.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Instituto questiona no STF criação de cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais. Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/instituto-questiona-no-stf-criacao-de-cadastro-nacional-de-pedofilos-e-predadores-sexuais/>. Acesso em: 16 out. 2025.

2168

TECMUNDO. Prisões de predadores sexuais pela PF aumentam quase 37% em 2024. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/400798-exclusivo-prisoes-de-predadores-sexuais-pela-pf-aumentam-quase-37-em-2024.htm>. Acesso em: 16 out. 2025.

YOUTUBE. Vídeo: discussão sobre cadastro de predadores sexuais – Parte 1. 2025. Disponível em: https://youtu.be/H5_MlkuWGAc?si=Qup-DooeGSGk3Xtv. Acesso em: 16 out. 2025.

YOUTUBE. Vídeo: discussão sobre cadastro de predadores sexuais – Parte 2. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/WCoIU8EkqmM?si=AEqOk5IreRUXBLOU>. Acesso em: 16 out. 2025.